



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000336989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004122-87.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelado/apelante JAIME TOSHIMITSU HIRAYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.046

Apelação nº 1004122-87.2023.8.26.0081

Comarca: Adamantina – 2ª Vara

Apelantes e Apelados: Jaime Toshimitsu Hirayama e Energisa Sul Sudeste
Distribuidora de Energia S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenizatória – Parcial procedência dos pedidos iniciais – Recursos de ambas as partes, visando à reforma do julgado, o autor postulando a majoração dos valores das indenizações destinadas à reparação dos danos materiais e morais e a ré pugnando pelo desacolhimento dos pleitos iniciais ou, subsidiariamente, pela redução daquelas.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Regularidade formal do apelo da ré, a qual cuidou de relacionar, adequadamente, na petição de seu recurso, as razões de seu pedido de reforma da sentença, nos termos art. 1.010 do Código de Processo Civil, tendo procedido à devida impugnação, em referida peça processual, dos fundamentos fático e jurídicos que embasaram a solução dada à lide pelo juiz da causa, diante do que não se vislumbra, na espécie, ofensa, por parte dela, ao princípio da dialeticidade – Preliminar rejeitada.

MÉRITO – Relação de consumo – Defeito na prestação de serviço – Hipótese de inversão do ônus da prova, em benefício do autor, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Ré que não se desincumbiu, minimamente, do ônus de comprovar a presença de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, tanto que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, prescindindo da produção de prova pericial – Demonstração, pela prova documental, da irregularidade das medições que respaldam as cobranças objeto da lide – Presença dos pressupostos da responsabilidade civil – Dever da ré de reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que causou ao autor – Hipótese de repetição de indébito, em dobro, nos moldes do que preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o pagamento a maior que o autor teve de realizar, e que forem demonstrados, a fim de que houvesse o restabelecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

serviço de fornecimento de energia elétrica, de caráter essencial, e o fato de a cobrança indevida realizada pela ré consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – Ausência de controvérsia e comprovação dos protestos e da interrupção do fornecimento de energia elétrica efetuados pela ré – Dano moral “in re ipsa” – Arbitramento adequado e que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios com base no valor da causa, visto ter havido condenação – Sentença reformada – Provimento parcial dos recursos .

Sentença proferida a fls. 636/648, contra a qual foram opostos embargos declaratórios rejeitados pela decisão de fls. 654, julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenizatória, fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, para: (i) *DECLARAR que o valor de consumo a ser considerado nas faturas de energia elétrica de abril a setembro de 2023 deverá ser o de R\$ 162,88, referente a UC nº 9/4861904-3 (residência), situada na residência do autor, localizada na Rua Tefisão Quevedo Perez, 47, Residencial Santa Monica, em Adamantina/SP;* (ii) *DECLARAR que o valor de consumo a ser considerado nas faturas de energia elétrica de abril a setembro de 2023 deverá ser o valor e o valor de R\$ 296,83), referente a UC nº 9/2433907-9 (clínica), situada na clínica médica do autor, localizada na Alameda Bráulio Molina Frias, 261, Vila Cicma, em Adamantina/SP.* (iii) *CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida (fls. 554/556), a fim de excluir definitivamente qualquer apontamento desabonador em desfavor do autor, com o levantamento dos protestos concernentes aos débitos das faturas de abril a setembro de 2023;* (iv) *CONDENAR a ré em indenização por danos materiais referentes aos valores que foram pagos indevidamente nas faturas de abril a setembro de 2023 das UCs nº 9/4861904-3 e 9/2433907-9, de forma simples, corrigida monetariamente pela tabela prática do E. TJSP a partir do desembolso de cada parcela e com juros de mora desde a citação, ressaltando que os valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença;* (v)

CONDENAR a ré-em indenização por danos materiais consistente no ressarcimento de taxa ou tarifa cobrada para religação dos serviços de distribuição de energia elétrica, no valor de R\$ 129,19, a ser corrigido desde o mês de novembro de 2023, mês da fatura, e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação; (vi) CONDENAR as requeridas em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da prolação desta decisão, incidindo juros de mora desde a data do ilícito (primeira negativação). (fls. 646/648), ratificando a antecipação de tutela concedida a fls. 554/556 e, ao argumento de que a ré sucumbiu em maior parte do pedido, a condenou nas despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformadas, apelam ambas as partes, requerendo a reforma do julgado, o autor mediante a interposição de recurso adesivo.

Alega o autor que é caso de repetição do indébito, em dobro, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo do julgamento de recursos repetitivos, em razão do que a indenização destinada à reparação dos danos materiais deve ser majorada para R\$ 12.022,58, com acréscimo de correção monetária, desde a data do ajuizamento da demanda, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Aduz, também, que se revela imperativa a majoração, para o importe de R\$ 20.000,00 da indenização destinada à reparação dos danos morais, acrescidos de correção monetária, desde a data do arbitramento, em primeiro grau, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Propugna, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz “a quo”, com base no trabalho adicional realizado em grau recursal, em benefício de seu patrono.

De outro lado, requer a ré que os pedidos iniciais

sejam julgados integralmente improcedentes ou, subsidiariamente, a redução do “quantum” da indenização destinada à reparação dos danos extrapatrimoniais a patamar razoável, proporcional e compatível com a natureza da ação, ante a regularidade do procedimento e das cobranças que efetuou, bem como pela inexistência de direito à restituição de valores, por parte do autor, pela ausência de provas quanto ao dano moral por aquele alegado e por se tratar de hipótese em que houve condenação, em seu desfavor, à vista do que se revela descabida a fixação de honorários advocatícios com base no valor da causa.

Recursos tempestivos, preparados e contrarrazoados.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Não há que se cogitar de não conhecimento do apelo da ré, tal qual sugere o autor, em suas contrarrazões, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal.

Isso porque, diversamente do que quer levar a crer o autor, a ré cuidou de relacionar, adequadamente, na petição de seu recurso, as razões de seu pedido de reforma da sentença, nos termos art. 1.010 do Código de Processo Civil, tendo procedido à devida impugnação, em referida peça processual, dos fundamentos fático e jurídicos que embasaram a solução dada à lide pelo juiz da causa, diante do que não se vislumbra, na espécie, ofensa, por parte daquela, ao princípio da dialeticidade.

Destarte, fica rejeitada a preliminar suscitada pelo autor em suas contrarrazões.

Em relação ao mérito, insurgem-se as partes contra sentença que encerra a seguinte fundamentação:

(...) Sem preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. É fato incontroverso que o Autor instalou, em sua residência, sistema de geração de energia solar (fotovoltaica), para que se iniciasse o sistema de compensação entre a energia produzida e a energia elétrica consumida. Pois bem. Não restam dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre a parte Autora e a parte Ré trata-se do tipo consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência desta lei. A responsabilidade da parte Ré, por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é do tipo objetiva baseada no risco, em que se mostra despicienda qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta da parte autora do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços defeituosos efetuados. Ademais, de acordo com o preceituado pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, há necessidade de inversão do ônus da prova, desde que seja hipossuficiente a parte autora, ou seja, verossimilhantes as suas alegações. Anoto que, no caso em tela, ambos os requisitos estão presentes, pois a parte autora está em patente desvantagem econômica e de acesso às informações sobre os serviços frente à Ré, bem como, segundo o colhido nos presentes autos, mostram-se plausíveis os seus argumentos. Desse modo, presumem-se verdadeiras as afirmações da parte autora, já que caberia à parte Ré apresentar elementos probatórios concretos a elidir esta presunção, não logrando êxito nessa tarefa, entretanto, na presente lide. Efetivamente, por força da natureza da relação existente entre as partes e a flagrante hipossuficiência técnica da parte Autora, caberia à Concessionária Ré demonstrar a regularidade de seus sistemas de medição de consumo e produção de energia elétrica, porque se trata de aspecto estritamente técnico e inacessível à parte Autora, consumidora. Mais que isso: a descrição fática da parte Autora – devidamente comprovada por documentos (fls. 49/75) – evidenciam abrupta mudança do padrão de consumo de energia, padrão este que novamente é modificado, retornando

aos padrões regulares anteriores após a substituição do medidor de consumo/produção de energia. Logo, caberia a empresa ré demonstrar que o antigo medidor (W7011371733) instalado na casa da parte autora encontrava-se isento de vícios, ônus que lhe competia em razão da necessária inversão do ônus da prova por se tratar de relação consumerista. Todavia, não o fez. Limitou-se a afirmar que o antigo medidor (W7011371733) foi aprovado, e que, portanto, a energia medida nos meses de abril a setembro, questionadas pela parte autora, corresponde de fato, à energia efetivamente consumida. Ainda, instada a se manifestar sobre a produção de provas, requereu o julgamento antecipado da lide. Ocorre que, ainda que não fosse seu ônus, a parte autora apresentou suficiente conjunto probatório a fim de demonstrar suas alegações, notadamente a falha no medidor W7011371733, que ocasionou o “aumento do consumo” nas faturas de abril de 2023 a setembro de 2023. Isso porque a parte autora juntou as faturas do ano de 2023 tanto de sua residência quanto da sua clínica médica (fls. 49/104). Referidas faturas, apontam um consumo médio variável entre 600kwh a 800kwh nos meses de janeiro, fevereiro e março. Ainda, a parte autora protocolou administrativamente, pedido para que a empresa ré apurasse eventuais inconsistências no medidor (fls. 105/107). As reclamações não foram atendidas. E, diante da inércia da ré, a parte autora acautelou-se em contratar profissionais para que averiguassem a causa do repentino aumento no consumo de energia elétrica em sua residência. Nesse sentido o laudo do Engenheiro Eletricista Daniel Osvino Marchi (fls. 108/117), responsável por verificar irregularidades na unidade consumidora, este concluiu categoricamente que: “Com base no levantamento realizado “in loco” e nas medições auferidas, conclui-se que, houve uma variação de consumo de energia registrado na unidade consumidora, atípico, não condizente com o perfil de consumo do cliente (comparado com os últimos 12 meses de faturamento). Não foi possível identificar o que ocasionou tal “consumo excessivo” no período dos meses de abril/23 a julho/23.” Já no relatório técnico para verificação do funcionamento da usina de geração de energia, elaborado pelo engenheiro

eletricista Adilson Mateus da Silva da empresa SQL Energia, conclui que: “O sistema continua gerando o valor estimado que havia sido contratado, levando em consideração das mudanças climáticas que estão ocorrendo devido o fenômeno natural El Niño, na qual tem desbalanceado o clima brasileiro, trazendo consigo uma onda de calor intensa (...) Contudo, o consumo da unidade consumidora atingiu valores na qual o sistema não tem capacidade de geração para suprir, logo a responsabilidade da empresa se limita ao funcionamento do sistema de geração fotovoltaica, na qual está funcionando normalmente (...)” Dessa forma, sem quaisquer vícios na unidade consumidora, bem como na usina de geração, a parte autora recorreu ao Procon (fls. 146/155), sendo que somente após tal reclamação a empresa ré substituiu o medidor W7011371733 por outro de nº D70745876-97 (fls. 161/162). E, após a troca do medidor, o consumo voltou à normalidade o que recobre a versão autoral de contundente verossimilhança, não elidida por qualquer elemento de informação trazido pela Concessionária Ré, levando assim à conclusão de que a drástica alteração do padrão de consumo decorreu não de sua efetiva majoração, mas de vício no sistema de medição, que é de responsabilidade da Ré. Ressalta-se que tais fatos não foram impugnados pela empresa ré, que sequer apresentou o laudo de aferição nº 005633, mencionado às fls. 611, em que defende que o medidor W7011371733 estaria “aprovado”. Referido “laudo”, foi trazido pela parte autora às fls. 173/174. Veja-se que tal documento, subscrito pelo “responsável técnico” apenas trás a informação de que o equipamento W7011371733 está funcionando de acordo com os padrões do INMETRO. Além de totalmente genérico, sequer consta a assinatura de engenheiro eletricista. Diante dos fatos, restou comprovado nos autos, que após a substituição do medidor, o consumo voltou ao normal, tudo a evidenciar que de fato, o relógio medidor W7011371733 estava de fato, eivado de vício, que culminou não só apenas nos valores cobrados a maior referente ao consumo de energia na residência da parte autora, como de igual modo, nos valores que deveriam ser abatidos na conta de energia da sua clínica médica que também se beneficiava do aporte injetado

decorrente da produção de energia gerada pela usina solar. Assim, considerando que nada foi juntado nos autos para demonstrar a regularidade do procedimento adotado pela requerida, resta configurada a sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, devendo ser determinada a revisão das faturas dos meses de abril a setembro de 2023, por parte da ré, pelo custo de disponibilidade, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução Normativa 878/2020 da ANEEL, a fim de ser levada em conta o consumo efetivo por parte da autora e a compensação entre a energia produzida e consumida, com a restituição dos valores cobrados de forma indevida. Dessa forma, de rigor a condenação da parte ré para que restitua à parte autora os valores que ultrapassem àqueles referentes a média de 800kwh (consumo da UC 9/4861904-3 e UC nº 9/2433907-9) para os meses de abril a setembro de 2023, eis que não impugnado especificamente pela ré. A devolução deverá ser feita de forma simples. De fato, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não ficou demonstrada e é inadmissível se presumir (REsp 1375906/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 30/05/2014; AgRg no REsp 1346581/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 12/11/2012; AgRg no REsp nº 1177593-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, Dje 28/05/2012). Com relação aos protestos relativos às faturas inadimplidas por parte do autor que ainda as discutia na esfera administrativa, estes devem ser cancelados. Isso porque os valores cobrados decorrem de vício no medidor e não do efetivo consumo de energia, por não ter sido este demonstrado pela Concessionária Ré. Nessa linha, tem-se ainda que, mesmo diante da reclamação legítima da parte autora, a ré enviou as faturas à protestos sem a conclusão do pleito administrativo, se revelando conduta desproporcional. Já com relação ao pedido de indenização por danos morais, este também comporta procedência. De fato, a postura da Concessionária Ré, consistente em negativar o nome da parte Autora por meio do envio das faturas à protesto, mesmo quando pendente discussão administrativa sobre

a existência de vício de medição do consumo de energia, traduz ação capaz de engendrar danos aos direitos da personalidade do autor. Não se questiona, nesse passo, que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito seja capaz de lesionar os direitos da personalidade do consumidor, possibilitando a responsabilidade do causador do dano. Mas não é só. Depreende-se dos autos que a parte autora procurou todos os meios extrajudiciais para ter seu direito assegurado, transitando pelas vias administrativas (protocolos perante a Companhia de Energia Elétrica e Procon), bem como contratando profissional de engenharia elétrica às suas próprias expensas para solucionar o problema. De fato, a verdadeira via crucis imposta pela Ré ao Autor, para obter a troca do medidor, e uma vez comprovada a evidente falha no aparelho, a devolução dos valores pagos a maior, exigindo diversos contatos, protocolo no Procon, contratação de profissionais da área elétrica e finalmente o ingresso em juízo, revela absoluto desrespeito aos legítimos reclamos do consumidor, que se vê tratado como mero meio (para auferir lucros que é legítimo a princípio, mas não quando auferido a partir de estrutura comercial violadora dos direitos dos consumidores) e não como fim em si mesmo. Cumpre, então, dimensionar a extensão do dano sofrido pelo autor. Isso porque, em se tratando de lesão a direito da personalidade do autor, ofensa ao seu direito à honra, o dano extrapatrimonial é presumido, como acima exposto, decorrendo da prova do ato ilícito potencialmente lesivo, evidenciado, no caso, pela inscrição do autor em cadastro de inadimplentes (protesto indevido). Nesse aspecto, reputo razoável a quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, que se revela suficiente para fazer frente à ofensa demonstrada, não sendo insignificante o valor nem exorbitante a ponto de enriquecer indevidamente a parte autora. (fls. 640/646).

Diante disso e do que mais dos autos consta, é caso de provimento dos apelos em parte.

Vejamos.

De início, é de se destacar que se trata de hipótese de defeito relativo à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que estabelece, em seu § 3º, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar inexistência de defeito, no serviço prestado, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos, respectivamente, do que dispõem os incisos I e II de aludido parágrafo.

Não bastasse isso, despontam evidentes, no caso em exame, a verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências, “ex vi” do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o que também tornava de rigor, “in concreto”, e inversão do ônus da prova, em prol dele, para fins de facilitação da defesa de seus direitos, enquanto consumidor.

Posto isso, não há que se cogitar de improcedência dos pedidos iniciais, haja vista que a ré não se desincumbiu, minimamente, do ônus de comprovar a presença de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, tanto que, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 619), requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 635), prescindindo da produção de prova técnica, a qual, vale mencionar, seria imprescindível, “in casu”, para a demonstração de inexistência de defeito, no serviço prestado, ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, por conta da inversão do ônus da prova, em benefício do autor, na forma do art. 6º, VIII, do mesmo Diploma.

A propósito, não se pode deixar de mencionar, ainda que a ré não instruiu sua contestação (fls. 605/617) com documento algum, tendo se limitado a colacionar, no bojo de referida peça processual,

mero informe unilateral relativo a suposto laudo de aferição que afirma ter realizado (fls. 611), frise-se, cujo resultado, além de não ter sido confirmado, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou infirmado, ainda, pelo relatório técnico que instruiu a petição inicial, subscrito por engenheiro eletricista (fls. 108/117), bem como pelo restante do acervo probatório coligido.

Outrossim, não se pode desconsiderar que, a bem da verdade, não há nada nos autos que corrobore as alegações da ré acerca da possibilidade de ter havido consumo maior de energia elétrica, por parte do autor, tão somente, no período em que foi registrado consumo totalmente destoante daquele verificado ao longo de anos, inclusive após a substituição, por parte daquela, do medidor cuja regularidade não cuidou a primeira de comprovar.

Some-se a isso que, a despeito da inversão do ônus da prova, em benefício do autor, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, restaram demonstradas, ainda, pela prova dos autos, consubstanciada nos documentos que instruíram a petição inicial, (fls. 43/548) a irregularidade das medições que respaldam as cobranças objeto da lide, fruto de defeito, diga-se, na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como os danos materiais e morais por aquele sofridos, em decorrência do desembolso de importâncias superiores às efetivamente devidas, dos protestos efetuados pela ré e, ainda, da interrupção do fornecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica.

De mais a mais, também não se pode olvidar que se está diante de dano moral “in re ipsa”, que prescindia de comprovação, visto que presumido, haja vista a ausência de controvérsia e comprovação dos protestos e, também, da interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, de caráter essencial, enquanto o débito que ensejou as medidas gravosa acima apontadas ainda era discutido, frise-se, na esfera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

administrativa.

Evidente, pois, a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, em razão do que a ré tem o dever de reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que causou ao autor com o serviço defeituoso de fornecimento de energia elétrica.

Já em relação ao valor pensa-se que o arbitramento está adequado e observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mas, de fato, trata-se de hipótese de repetição de indébito, em dobro, nos moldes do que preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o pagamento a maior que o autor teve de realizar, a fim de que houvesse o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, de caráter essencial, diga-se, e o fato de a cobrança indevida realizada pela ré consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, haja vista o envio das faturas a protestos e pela interrupção do fornecimento do serviço, enquanto o débito que lastreou tais medidas ainda era discutido, na esfera administrativa, a impedir que se fale, pois, em engano justificável, nos termos do trecho final de referido dispositivo de lei.

Nesse sentido, é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado, entre outros, no aresto seguinte:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE

PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ 3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.). Assentou a tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos". MODULAÇÃO DOS EFEITOS 4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão". 5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos

EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021). 6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS. Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante. CONCLUSÃO 8. Embargos de Divergência não providos. (EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Desnecessário dizer, porém, que a dobra só incide sobre valores efetivamente pagos.

O valor da indenização destinada à reparação dos danos materiais e morais deverá ser corrigido, monetariamente, a partir de cada desembolso realizado pelo autor, bem como acrescido de juros de mora, a contar da citação, em se tratando de discussão contratual.

Ao cabo, consigne-se que, de fato, não se revela possível o arbitramento de honorários advocatícios com base no valor da causa, visto ter havido condenação (Tema Repetitivo 1.076 do Superior Tribunal de Justiça), à vista do que fica provido o apelo da ré, em parte, para o fim de reformar a sentença, no tocante a predita verba, que fica fixada em 20% sobre o valor da condenação, à luz do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, meu voto rejeita a preliminar suscitada pelo autor e, no mérito, dá provimento parcial aos recursos.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator